



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°

OFÍCIO N° 724/2019-GAB, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

SÚMULA: Altera a Lei 4.928 de 17 de janeiro de 1992, no que concerne às normas gerais a serem aplicadas na conversão em pecúnia da licença prêmio dos servidores em caso de doença grave, nas concessões para e na cumulatividade de adicionais.

Londrina, 10 de setembro de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera a Lei 4.928 de 17 de janeiro de 1992, no que concerne às normas gerais a serem aplicadas na conversão em pecúnia da licença prêmio dos servidores em caso de doença grave, nas concessões para e na cumulatividade de adicionais.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X, no Artigo 79, da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 (...)

X. o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, para participação nas Organizações no Local de Trabalho – OLT, promovidas pelo Sindicato da Categoria dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Altera o parágrafo 6º, do Art. 118 da Lei 4.928 de 17 de janeiro de 1992, acrescido pela Lei 12.342 de 19 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118

[...]

§ 6º. Excepcionalmente, a licença prêmio, a que



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

fizer jus, poderá ser convertida em pecúnia, integralmente:

- I. quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;*
- II. quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;*
- III. estiver acometido por doença grave;*
- IV. para a aquisição de órtese ou prótese, mediante prescrição médica, com vista à promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência;*

Art. 3º Altera o parágrafo 7º, do Art. 118 da Lei 4.928 de 17 de janeiro de 1992, acrescido pela Lei 12.342 de 19 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118

[...]

§ 7º. Os procedimentos necessários à concessão integral da licença prêmio em pecúnia, a relação de doenças graves, e, as indicações para aquisição de órteses e próteses, de que trata o parágrafo 6º deste artigo, serão definidos mediante decreto.

Art. 4º Acrescenta o parágrafo 8º, ao Art. 118 da Lei 4.928 de 17 de janeiro de 1992, com a seguinte redação:

Art. 118

[...]

§ 8º. A conversão em pecúnia de que trata o parágrafo 6º deste artigo, não ocorrerá nos casos previstos no Art. 116, §1º, I e II, desta Lei.

Art. 5º Fica acrescido o Parágrafo 3º, no Artigo 185, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 185

[...]

§ 3º Os adicionais previstos neste artigo, e a Gratificação de Risco de Vida, são mutuamente excludentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei que visa alterações no Estatuto do Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, conforme razões aduzidas nesta justificativa.

A propositura em voga objetiva alterações em três frentes, sendo uma delas a licença prêmio especial, visando propiciar que os direitos da licença prêmio se assemelhem aos direitos dos trabalhadores que fazem jus ao fundo de garantia por tempo de serviço e casos de doenças graves e crônicas. Em outra vertente, o projeto apresenta concessão para que os servidores sejam autorizados, sem prejuízo do efetivo exercício, para participação nas OLTs – Organização no Local de Trabalho, promovidas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERV. Por fim, também é objetivo deste projeto corrigir imbrólios legislativos que possam gerar *bis-in-idem* remuneratório, alçando a segurança orçamentária do Município.

Explicamos: A licença prêmio prevista no Art. 116 da Lei 4.928/1992, pode ser convertida em pecúnia total ou parcialmente, respeitada a normativa disposta no Art. 118 da mesma Lei. Em 2015, através da Lei 12.342/2015, foram acrescentados os parágrafos 6º e 7º no Artigo 118, dispondo que a licença prêmio poderia ser convertida integralmente em pecúnia, nos casos em que servidores, ou seus dependentes, fossem portadores da imunodeficiência humana, ou que estivessem acometidos de neoplasia maligna, ou ainda, em estágio terminal de doença grave. A mesma alteração, previu também que o Poder Executivo regulamentaria os procedimentos necessários à concessão do benefício.

Durante o processo de regulamentação preconizado pela Lei, foram averiguadas várias legislações correlatas, quais sejam: a legislação que regulamenta o saque do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a Lei que determina os casos de isenção do IRPF – Imposto de Renda da Pessoa Física.

Nos estudos realizados, foram encontradas evidências de falha na



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

redação original inserida no Estatuto do Servidor Municipal através da Lei 12.342/2015, visto que nas normativas e jurisprudências analisadas, não é o estágio terminal de doença grave que gera o direito benefício, mas o simples fato de estar acometido por doença crônica considerada grave.

Ademais, a redação atual do § 6º do Art. 118, da Lei 4.928/1992, acarreta tratamento anti-isonômico quando pressupõe que a conversão de licença prêmio integralmente em pecúnia, implica que deve haver um estágio terminal de doença grave. Constata-se dissonância com o próprio texto do parágrafo em questão, uma vez que quando trata do indivíduo portador de HIV, e daquele acometido por neoplasia maligna, bastam-lhe comprovar a condição e não o estágio, contudo, em se tratando de doença grave, há uma condicional ao estágio que faz diferir a acolhida dada aos demais casos mencionados.

Além disso, trata-se de observar o princípio constitucional da dignidade humana, no sentido de garantir que os trabalhadores possam dispor dos benefícios a que fazem jus, na infeliz hipótese de serem acometidos por doenças e afecções graves, penosas e caras.

Neste ínterim, e em comparação aos trabalhadores celetistas, aproveitamos o ensejo para lembrar que o servidor público municipal, dado o regime jurídico ao qual está submetido, não faz jus ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A licença prêmio, em contrapartida, é o meio pelo qual o Município poderia se utilizar para estabelecer um mecanismo de compensação nas situações aviltantes, decorrentes de patologias crônicas e graves, almejando assim, alcançar os mesmos efeitos que o FGTS produz nestas situações.

“A Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece no art. 20 as situações em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta. Podemos dividir os casos de saque do FGTS em três grandes grupos: a) situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador; b) obtenção de recursos para financiar a casa própria; e c) outros. O inciso XIV, do art. 20, da referida Lei traz a possibilidade de saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Este inciso enquadra-se, portanto, em situação na qual se presume a situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador. Entretanto, não parece razoável a exigência de que se esteja em estágio terminal para usufruir do benefício. A intenção do disposto no inciso é de apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despende gastos maiores em busca de uma sobrevivida. Contudo, antes de se atingir tal estágio, o trabalhador e sua família já enfrentam severas dificuldades no tratamento de doença grave que requer cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos. A possibilidade de que o trabalhador saque o saldo do seu FGTS no momento em que descobre que está acometido de doença grave ou qualquer de seus dependentes, pode significar a viabilidade de um tratamento de saúde adequado ao demandado pela doença, impedindo que o portador chegue ao “estágio terminal”. Antes disso, o saque do FGTS pode significar até mesmo o convalhecimento ou a estabilidade em sua saúde, a depender da doença e do seu estágio.” (grifos nossos)¹

Da mesma forma, o reconhecimento por parte do Poder Público de que determinadas doenças são da mesma forma graves para garantir benefícios previdenciários, é bastante para declaração de que são também geradoras do direito de saque do FGTS, e, portanto, nesta proposta de alteração relacionada a licença prêmio, solicitamos a adequação no texto de Lei Municipal, no qual se acrescenta que o rol de doenças graves para a conversão da licença prêmio em pecúnia, será definido pelo Poder Executivo. Referida proposição, decorre da necessidade de revisões constantes acerca do tema, para que sejam acrescentadas novas moléstias, quando necessário for, e com a dinamicidade necessária ao atendimento de casos omissos na norma.

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3454531&disposition=inline>



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Neste sentido, cabe comparação com decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, garantindo que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pode ser sacado mesmo em caso de doença grave não listada na Lei 8.036/1990. O entendimento ampliou as hipóteses de levantamento do Fundo pelos trabalhadores e por seus dependentes.

“Hígida a atuação do MPF no sentido de garantir que os trabalhadores possam, sem ajuizamento de ações individuais, movimentar suas contas fundiárias na infeliz hipótese de serem acometidos por doenças que as Cortes Pátrias já afirmaram ser graves, penosas e caras o suficiente para se equipararem às hipóteses legais.

[...]

Garantido o saque do FGTS nos casos (a) jurisprudencialmente aceitos de artrite reumatóide severa, hepatite crônica do tipo C, miastemia gravis e lupus eritematoso sistêmico e (b) previstos na Portaria Interministerial 2.998/01.

[...]

Insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de que as doenças, cuja possibilidade de levantamento do Fundo foram afastadas pela sentença, são tão ou mais severas do que aquelas em que o levantamento foi autorizado. Afirma que, assim decidindo, feriu os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do acesso à saúde e à seguridade social.”²

A analogia com tais ocorrências com o saque do FGTS, aqui, também tem a finalidade de demonstrar com qual rapidez deve ser revista a matéria que trata da concessão de benefícios em situações adversas, alheias a vontade do trabalhador, e com isso justificar a possibilidade de revisá-la por ato do executivo.

² <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-trf-aumenta-hipoteses-liberacao.pdf>



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Sobre o mesmo tema, citamos também as inclusões de moléstias graves feitas através de Portaria Interministerial nos casos de aposentadoria ou auxílio doença, ou ainda das inserções de doenças realizadas por Instrução Normativa nos casos de isenção do imposto de renda da pessoa física. Fatos que explicam a asserção do texto de Lei municipal em voga.

Destarte, e sobretudo em respeito ao princípio da dignidade humana, para possibilitar que trabalhadores que venham a enfrentar circunstâncias adversas de saúde possam ter condições de alcançar melhor qualidade de vida, tratamento adequado e a almejada cura, apresentamos a presente propositura que visa correção textual, alterando o texto de Lei na intenção de permitir que o servidor doente e, não apenas aquele que já esteja em estágio terminal, tenha condições materiais para o devido tratamento.

“Voltemos, assim, à filosofia de Kant, segundo a qual no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a ideia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades geral do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade. (grifos nossos)³

No projeto, acrescenta-se o parágrafo 8º no mesmo Art. 118 da Lei 4.928, ressaltando as situações nas quais não se aplica o benefício, observando os casos em que há suspensão de pagamento ao servidor, ou seja, apenas nas circunstâncias em que os recebíveis de qualquer natureza não podem ser pagos em virtude de licença sem vencimentos requerida pelo próprio servidor, suspensão em face de processo administrativo, entre outros casos específicos que geram interrupção de pagamento.

³ DA SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *Revista de direito administrativo*, 1998, 212: 89-94.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Nesta proposta, e prosseguindo com as alterações da Lei 4.928/1992, será também apresentada a alteração do Artigo 79 do mencionado texto legal, que trata das concessões. Neste sentido, a mudança sugestionada é para que os servidores sejam autorizados, sem prejuízo do efetivo exercício, para participação nas OLTs – Organização no Local de Trabalho, promovidas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERV

Vide que, a liberdade sindical é tratada primeiramente pelo Art. 8º da CF de 1988, no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais. Por outro lado, no Art. 11, a Consituição Federal também assegura que nas empresas com mais de duzentos empregados, deve haver a eleição de um representante destes, com a finalidade de promover seu entendimento direto com os empregadores.

Para exercer o direito insculpido pela carta magna, temos como necessária e indispensável a participação do trabalhador nas discussões que tratam da matéria de sua própria atividade laboral, considerando que é o próprio indivíduo quem conhece as características, condições, recursos e o ambiente de trabalho.

Dentre as maneiras utilizadas para promover esta participação, estão as reuniões de organização de base, aqui chamadas OLT's. A Organização no Local de Trabalho – OLT, é uma forma de reunir e conciliar os trabalhadores, a partir do seu ambiente e local de convívio com outros trabalhadores e chefias, de forma a conhecer suas ansiedades e sugestões.

Trata-se, portanto, de uma representatividade do trabalhador, que não deve ser confundida com uma representação sindical, contudo, deve manter-se bem articulada com o sindicato, a quem caberá as tratativas cabíveis.

Outra vertente deste projeto, prosseguindo com as alterações necessárias e cabíveis na Lei 4.928/1992, visa primeiramente unificar, naquilo



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

que for possível, as leis esparsas quanto aos adicionais, e atualizar o texto do Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, cuja redação original é de 1992. Neste sentido, vale ressaltar que desde a publicação da Lei em voga, várias outras situações relacionadas à temática de pessoal foram retratadas em leis diversas.

Vale ressaltar que o dispositivo de lei que se pretende alterar, disposto no Artigo 185, da Lei nº 4.928/1992, versa quanto ao pagamento dos adicionais previstos no Artigo 7º, XXIII, CF. A alteração pretendida, por sua vez, inclui a observância ao pagamento de gratificações de mesma espécie de modo a evitar o *bis in idem*. Vide que, o Adicional de Periculosidade, por exemplo, não pode ser cumulado com a Gratificação de Risco de Vida, tendo em vista que ambas as vantagens visam compensar financeiramente o servidor por exercer atividade de risco de vida ou de saúde, possuindo, assim, o mesmo fato gerador.

Evidentemente, a primazia constitucional ao instituir condições ante ao trabalho insalubre e perigoso, consiste na proteção à vida dos trabalhadores, visando não a prática indenizatória como um fim, mas a redução e a eliminação das condições de risco às quais se sujeitam os trabalhadores. Eis que, a forma do pagamento indenizatório, se por adicional, ou gratificação, não é o objetivo do dispositivo constitucional, mas a preservação à vida e à integridade física e mental dos trabalhadores.

A proteção à vida é o pilar fundamental que justifica a proteção jurídica preconizada em vários institutos legais, tendo, na Constituição Federal de 1988 e em outros institutos legais, as bases que estabelecem e fundamentam o seu raio de ação. Assim, fica clara a importância da proteção legal à saúde e à vida de pessoas sujeitas às intempéries laborais do ambiente de trabalho. A legislação brasileira procura adaptar-se às mudanças contemporâneas das relações de trabalho, por meio de normas e regulamentos que possam responder adequadamente às demandas dos trabalhadores no tempo e no espaço. Diante disso, cabe enfatizar que a vida é o bem jurídico maior e indisponível, até mesmo pelo seu detentor, não sendo



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

*toleráveis ações ou omissões que possam pôr em risco esse bem, cuja proteção é ampla e tutelada pelo Estado.*⁴

Quanto ao aspecto formal da remuneração inculpada pelo direito constitucional, transcrevemos o texto da carta magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifos nossos)

Desta forma, em 1992, o município observou o disposto constitucional ao instituir a legislação que representa o regime jurídico único do servidor municipal, acrescentando-lhe o artigo 185 como forma de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. O imbróglio ocorre com o advento de outras leis posteriores que estabeleceram adicionais ou gratificações que utilizam o mesmo fato gerador. É justamente esta redundância que se pretende corrigir, precavendo a duplicidade de pagamentos em face do mesmo objeto factual.

Nesse quadro mais geral é que os direitos pecuniários adquirem um relevo mais importante, onde, respeitados os direitos fundamentais dos servidores, a postura adotada pela Administração em relação aos gastos, sobretudo com a folha de pagamento, deve atender não só o limite prudencial da lei de responsabilidade fiscal, mas a boa gestão orçamentária e financeira, incluindo aí, a releitura de dispositivos legais que se confrontam neste sentido.

Ressaltamos que a alteração proposta neste sentido segue a mesma

⁴ DE OLIVEIRA¹, Jaqueline Ornelas; SANTANA, Nayara. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE LABORAL: UM OLHAR REFLEXIVO SOBRE A TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE DO TRABALHADOR.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

regra utilizada no Estatuto do Servidor do Estado do Paraná e de outros Municípios, de forma que inexistente inovação, mas somente adequações necessárias.

Por fim, ressaltamos que o projeto em voga não acarreta impacto financeiro. No caso da licença prêmio, já se trata de direito certo e líquido, e o projeto vem apenas agregar nova possibilidade para conversão do benefício nas excepcionalidades. No caso das OLT's, não há que se falar em dispêndio financeiro. E no caso da cumulatividade de adicionais e gratificações, o pretendido é justamente resguardar o Município de circunstâncias geradoras de ônus descabidos.

Posto isto, concluímos, senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que em face do benefício que representa, sobretudo, ao servidor em condição vulnerável, certamente merecerá sua acolhida.

Londrina, 10 de setembro de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT

Ministro da Previdência e Assistência Social

JOSÉ SERRA

Ministro da Saúde



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 724/2019-GAB.

Londrina, 10 de setembro de 2019.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Alteração da Lei 4.928, de 17 de janeiro de 1992 - Estatuto do Regime Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.
SEI 19.009.087002/2018-81

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura, que tem como finalidade a alteração das condições para conversão em pecúnia, acrescendo o direito de que a conversão seja feita na integralidade quando o servidor, ou seu dependente, for portador do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), estiver acometido de neoplasia maligna, ou doença grave nos termos da regulamentação específica. A alteração em voga incide especialmente nos §§ 6º e 7º, os quais foram acrescidos pela Lei 12.342 de 19 de outubro de 2015 à Lei 4.928, de 17 de janeiro de 1992. O mesmo projeto altera artigo 79, inserindo concessão para participação em OLT's promovidas pelo SINDSERV e realiza asserção no artigo 185 da referida Lei, visando resguardar o Município quanto à duplicidade remuneratória. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO